

PARECER JURÍDICO nº 101/2022**RELATÓRIO**

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 097/2022 que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.611, 04 de junho de 2018, que ‘Dispõe sobre a política de concessão de benefícios para o transporte escolar de estudantes técnicos e universitários e dá outras providências’.”

O Projeto de lei em análise, visa alterar a periodicidade dos repasses para 4 (quatro) parcelas durante o ano letivo e repor as diferenças de correção dos anos de 2020 e 2021, que na prática representa um aumento de 21,50%.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.


A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 148, caput da LOM, que “*A educação, direito de todos, é dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa.

Ademais, é juridicamente viável o custeio de transporte pelo Município, para estudantes que nele residam, até localidade próxima onde cursem o ensino superior, desde que: 1. Os recursos destinados sejam diversos dos tratados no art. 212, da CF (MDE) e no art. 60, do ADCT (FUNDEB); 2. O mínimo constitucional de recursos a serem aplicados na educação esteja sendo destinado pelo Ente, conforme artigo 212, da CF; 3. Exista programa de transporte que atenda aos alunos da rede pública municipal de ensino infantil e fundamental (art. 174, §3º, da CE); 4. Sejam observados os requisitos do art. 26, da LRF (autorização por lei específica, atendimento das condições estabelecidas na LDO e previsão orçamentária ou em seus créditos adicionais); e 5. O Município estabeleça, em legislação específica, condições e critérios objetivos e seguros que definam os beneficiários do programa, a forma de custeio, o valor, a periodicidade do transporte, a respectiva prestação de contas (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único) e outros julgados pertinentes.

CONCLUSÃO

Em conclusão, opina-se que o Projeto de Lei nº 097, de 2022, possui conteúdo materialmente viável para seguir os trâmites do seu processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.


Camila Dors Gasparotto
OAB/RS 98969

Serafina Corrêa, 27 de setembro de 2022